

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	INSTITUI MEDIDAS DE INCENTIVO PARA ACOLHIMENTO DE ÓRFÃOS E VIÚVAS DE SERVIDORES PÚBLICOS		
<b>Autor:</b>	32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE		
<b>Usuário assinator:</b>	32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE		
<b>Data da criação:</b>	08/08/2023 11:19:26	<b>Data da assinatura:</b>	08/08/2023 11:19:48



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

AUTOR: DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

PROJETO DE LEI  
08/08/2023

### **Institui medidas de incentivo para acolhimento de Órfãos e Viúvas de Servidores Públicos integrantes das carreiras da Segurança Pública Estadual, mortos em serviço ou em razão dele.**

#### **A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:**

Art. 1º Fica instituído medidas de incentivo para o acolhimento de Órfãos e Viúvas de Servidores Públicos integrantes das carreiras da Segurança Pública Estadual, mortos em serviço ou em razão dele, vítimas de violência e suicídio.

§ 1º As medidas implementadas serão orientadas pela garantia de proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e adolescentes, preconizadas pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - (Estatuto da Criança e do Adolescente) e leis de proteção à mulher;

§ 2º As medidas deverão proporcionar a promoção, dentre outros, do direito à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação e à assistência jurídica gratuita para órfãos e viúvos dos servidores públicos integrantes das carreiras da segurança pública;

§ 3º As medidas também serão aplicadas aos viúvos e dependentes dos servidores da segurança pública.

Art. 2º São princípios para implementação do programa:

I - o atendimento especializado e por equipe multidisciplinar, com prioridade absoluta, considerando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - o acolhimento como dever e norteador do trabalho dos serviços públicos e conveniados implicados no fluxo de atendimento;

III - a vedação às condutas de violência institucional, praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização de crianças e adolescentes, nos termos do inciso IV do art. 4º da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Art. 3º Esta lei tem o objeto de assegurar a proteção integral e o direito humano das crianças e adolescentes e das viúvas de viver sem violência, tendo preservada sua saúde física e mental, seu pleno

desenvolvimento e seus direitos específicos na condição de vítimas ou testemunhas de violência, resguardando-lhes de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão, na forma que dispõe o art. 2º da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Art. 4º As medidas serão orientadas pelas seguintes diretrizes:

I - oferta de capacitação continuada aos servidores que atuam no sistema de direitos e garantias de crianças e adolescente, sobre o conteúdo desta Lei.

II – tramitação de urgência dos procedimentos administrativos para deferimento de pensão por morte;

III - o atendimento de órfãos e viúvas dos integrantes das carreiras da segurança pública e responsáveis legais, por unidades de referência do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, - preferencialmente, Centros de Referência Especializados em Assistência Social - para concessão de benefícios socioassistenciais de provimento alimentar direto em caráter emergencial, bem como orientação para preenchimento de formulários para acesso aos benefícios e programas do governo.

IV - a realização de escuta especializada, de crianças e adolescentes dependentes de mulheres em situação de violência, quando necessário, visando minimizar a revitimização decorrente de escuta não qualificada e dar celeridade às medidas protetivas, nos termos da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

V - a realização de escuta especializada de viúvas mulheres em situação de violência, quando necessário, visando minimizar a revitimização decorrente de escuta não qualificada e dar celeridade às medidas protetivas, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

VI - o atendimento, em grupo terapêutico ou individual, de órfãos e viúvas dos servidores integrantes das carreiras da Segurança Pública e responsáveis legais, preferencialmente em localidade próxima à sua residência, para acolhimento e promoção de saúde mental.

VII - o oferecimento dos serviços psicológicos e socioassistenciais, para as famílias, nas regiões atendidas.

VIII - a garantia do direito à educação, para que sejam priorizadas as matrículas de dependentes, em instituição educacional mais próxima ao seu domicílio, ou transferidos para a unidade escolar requerida.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **APÓSTOLO LUIZ HENRIQUE-DEPUTADO ESTADUAL**

### **JUSTIFICATIVA**

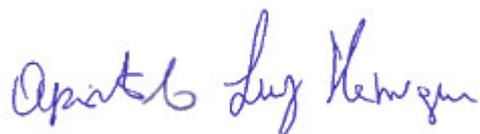
Este projeto tem como objetivo instituir medidas de apoio a órfãos e viúvas de servidores da segurança pública quando mortos em serviço ou em razão dele, visando garantir o acolhimento do estado.

Em 2017 o Ceará teve o quarto maior índice de policiais mortos no Brasil. A violência contra policiais tem tanto uma dimensão “objetiva”, como as mortes e lesões, como “subjéctiva”, como preconceito, ameaça, assédio moral e sexual e denuncia altos índices de mortes, de suicídios e de tentativas de suicídio.

Com a morte de seus entes queridos, a família deve ter especial proteção do Estado, sendo dever do Poder Público assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem e aos viúvos, o direito a um tratamento digno, assegurando além da proteção, o direito à vida, à saúde, à alimentação, a educação, ao lazer, à

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Considerando a relevância do assunto para estes segmentos vulneráveis contamos o apoio dos senhores deputados para a aprovação deste nosso projeto. “Pai de órfãos e juiz de viúvas é DEUS, no seu lugar Santo. DEUS faz que o solitário viva em família; liberta aqueles que estão presos em grilhões; mas os rebeldes habitam em terra seca.

A handwritten signature in blue ink, reading "Deputado Luiz Henrique". The signature is written in a cursive style.

DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

DEPUTADO (A)